



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.587

João Pessoa - Domingo, 06 de Março de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 32.028 de 04 de março de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/242/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 114.885,00 (cento e quatorze mil oitocentos e oitenta e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo descriminada.

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5040-4268- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390	58	114.885,00
TOTAL			114.885,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de saldo do Termo de Convênio nº 095/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, conforme conta corrente nº 11090-6 do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de março de 2011; 123º da Proclamação da República.

Ricardo Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESSES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Decreto nº 32.029 de 04 de março de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/240/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.457.645,00 (dois milhões quatrocentos e cinqüenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo descriminadas.

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5040-4268- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390	58	600.000,00
TOTAL			1.857.645,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de saldos do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos de Repasse nºs: 0176606/26/0176607-30/0176608-44/2005, celebrados entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, representados pela Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de março de 2011; 123º da Proclamação da República.

Ricardo Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESSES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

DECRETO N° 32.030, DE 04 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados com a Taxa de Processamento da Despesa Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e de acordo com as Leis nºs 7.947, de 22 de março de 2006, e 9.335, de 25 de janeiro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º O produto da arrecadação da Taxa criada pela Lei nº 7.947, de 22 de março de 2006, por força do que dispõem as Leis nºs 7.947, de 22 de março de 2006, e 9.335, de 25 de janeiro de 2011, deverão ser rateados do modo seguinte:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação devem ser destinados para o custeio de programas e ações desenvolvidos pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos da Lei nº 7.947, de 22 de março de 2006;

II – 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação devem ser destinados para o custeio do Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB, nos termos da Lei nº 9.335, de 25 de janeiro de 2011.

§ 1º Se, ao final de cada mês, a soma da parcela prevista no inciso I do caput deste artigo superar a importância de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais), deverá a FAC, até o quinto dia útil do mês seguinte, transferir, para a conta corrente do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – FAE, o valor que exceder a importância assinalada neste parágrafo.

§ 2º A regra estabelecida no caput vigorá a partir de 1º de março de 2011, devendo a totalidade da arrecadação da TPDP, ocorrida entre 1º de janeiro e 28 de fevereiro de 2011, ser transferida pela FAC para a conta corrente do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – FAE.

§ 3º Anualmente, no mês de janeiro, Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o valor a que se refere o § 1º, tendo em vista a Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A Secretaria de Estado da Receita deverá estabelecer e adotar as providências e os procedimentos operacionais necessários e suficientes, para que, no ato de pagamento da TPDP, o rateio estabelecido neste Decreto ocorra automaticamente.

Art. 2º O saldo financeiro decorrente da arrecadação da TPDP até 31 de dezembro de 2010 deverá ser utilizado para o custeio de ações da FAC previstas no Orçamento Geral do Estado para o exercício em curso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de março de 2011; 123º da Proclamação da República.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado
da Educação**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/003/2011

Confere, em caráter excepcional e temporário, aos Coordenadores de Curso, dos campi onde não haja departamentos constituídos, as atribuições de Chefe de Departamento, e dá outras providências.

A Presidente do CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI), da UNIVER-

GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES



Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

SIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 46, VI, do Estatuto da Instituição, e,

CONSIDERANDO as especificidades dos campi, no que concerne à estrutura básica da Universidade.

CONSIDERANDO que o Departamento, além de constituir a estrutura básica da Universidade, também é um Colegiado Deliberativo de nível de direção setorial superior em matéria de ensino, pesquisa e extensão.

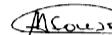
CONSIDERANDO que os novos campi, por suas especificidades, encontram-se impossibilitados, momentaneamente, de se adequarem ao que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do Regimento Geral, quanto aos requisitos à criação de Departamento.

RESOLVE, ad referendum do CONSUNI:

Art. 1º - Atribuir, em caráter excepcional e temporário, aos Coordenadores de Curso, dos campi, onde não haja departamentos constituídos, as atribuições que competem ao Chefe de Departamento.

Art. 2º - Outorgar, igualmente em caráter excepcional e temporário, à congregação docente, com a devida representação discente e de servidores técnico-administrativo, o status de Assembleia Departamental, sempre que se fizer necessária, nas deliberações colegiadas, a intervenção desta, nos termos do que dispõem os artigos 7º e 8º do Regimento Geral.

Campina Grande PB, 03 de março de 2011.


Professora MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Presidente

**Secretaria de Estado
da Receita**

PORTARIA N° 029/GSER

João Pessoa, 03 de março de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

R E S O L V E :

Art. 1º Revogar a Portaria nº 095/GSER, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N° 030/GSER

João Pessoa, 04 de março de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XXXII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

R E S O L V E :

Art. 1º Designar o servidor JAIR MOREIRA LIMA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 145.955-4, lotado nesta Secretaria, Assessor Técnico da Chefia de Gabinete, símbolo CAD-7, para, cumulativamente, responder pelo cargo de Coordenador da Assessoria Jurídica, símbolo CAD-4, enquanto durar o período de afastamento para tratamento de saúde de seu titular, o servidor CARLOS EUGÉNIO BARRETO ALVES ROCHA, matrícula nº 146.917-7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


RUBENS AQUINO LINS
Secretário de Estado da Receita

PORTARIA N° 001/2011 – GNR-2

Guarabira, 04 de janeiro de 2011.

O GERENTE DA 2ª GERÊNCIA REGIONAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso IX, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, c/c o art. 119, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0967182010-7/SER – Coletoria Estadual de Belém,

R E S O L V E :

Art. 1º Comunicar o extravio de 02 (dois) livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS, 02 (dois) livros fiscais de Registro de Entradas, 02 (dois) livros fiscais de Registro de Saídas e 02 (dois) livros fiscais de Registro de Inventário, todos relativos aos exercícios de 2005/2006, bem como 08 (oito) talões de numeração 0751 a 1250, pertencentes à empresa LÚCIA DE FÁTIMA GOUVEIA DA COSTA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.639.521/0001-81 e no CCICMS/PB sob o nº 16.126.763-7, situada na Rua Presidente João Pessoa 134 – Centro – Belém/PB.

Art. 2º Cancelar para todos os efeitos legais, os livros e talões fiscais acima mencionados, servindo de prova apenas a favor do Fisco Estadual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04/01/2011.


Glauco Menezes Borges
Gerente Regional

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
C. E. DE ALHANDRA**

PORTEIRA N° 00005/2011/CEA 16 de Fevereiro de 2011

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto N° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0139462011-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/02/2011.


1468731 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria N° 00005/2011/CEA

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.158.562-0	PLASTIPEL RECICLAGEM DE PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA	ROD BR 101, N° S/N - ZONA RURAL	CONDE / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
C. E. DE GUARABIRA**

PORTEIRA N° 00005/2011/CEG 8 de Fevereiro de 2011

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto N° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0106662011-3;

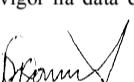
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARM

Anexo da Portaria N° 00005/2011/CEG

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.137.614-2	SERVICOM SERVICO E COMERCIO LTDA	R MOISES GOMES, N° 282 - CENTRO	GUARABIRA / PB	NORMAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão n° 035/2011

Recurso VOL/CRF-049/2010

RECORRENTE: BORBOREMA M. E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
REPARTIÇÃO : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTES : JOSÉ RONALDO R. DE CARVALHO/CARLOS ALBERTO GOMES
RELATOR : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROVADO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

O embaraço à fiscalização se caracteriza pela negativa do contribuinte em apresentar livros ou documentos fiscais exigidos pela fiscalização. Porém, quando a entrega da documentação solicitada depende da vontade de terceiros, descaracterizado estará o embaraço.

Acórdão n° 036/2011

Recurso VOL/CRF-252/2010

Recorrente : EMPORIUM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP
Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Interessada : VITÓRIA LÚCIA LINS DE MENEZES
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
Relatora : CONS. MÔNICA DIAS SILVA

RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARENÇA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - CONTA MERCADORIAS. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cabível a aplicação da Teoria da Aparência, para considerar válida a citação via postal, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, mesmo sem poderes de representação, a assina sem ressalvas.

Confirmada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada mediante o levantamento da Conta Mercadorias, assim como pela constatação de os pagamentos efetuados terem superado as receitas auferidas, através do Levantamento Financeiro, tendo em vista a ausência de provas para contraditar a acusação.

Acórdão n° 037/2011

Recurso HIE/CRF-057/2010

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
Recorrida : SÓ GRÃO COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.
Autuantes : JOSÉ RONALDO ROCHA DE CARVALHO E ALAIN ANDRADE CARVALHO.

RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS -SIMULAÇÃO DE VENDAS INTERNAS - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

Descartada a acusação de simulação de vendas internas decorrente da não constatação de saída das mercadorias do território paraibano, uma vez confirmado, em consulta realizada ao Portal de Informações Fiscais da Secretaria do Estado de destino, que as notas fiscais censuradas pela fiscalização adentraram o seu território.

Acórdão n° 038/2011

Recurso HIE/CRF-052/2010

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
Recorrida : CEZOSTEN DE FARIA ARAÚJO.
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE.
Autuante : GUILHERME MARCONI L. MATOS.
Relatora : GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. COMPARATIVO COM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ESTOQUE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. ACEITAÇÃO DE PROVAS DEFENSUAIS. CANCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DO REMANESCENTE. EXTINÇÃO DA LIDE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

No confronto entre o estoque de mercadorias flagrado num determinado momento e as notas fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte, a diferença encontrada resultante de mercadorias em estoque desacobertadas de nota fiscal enseja a cobrança do imposto devido sobre referida diferença. Com a apresentação de outras notas fiscais de entrada em sede de julgamento, fez-se mister a redução do crédito tributário. Com a quitação da parte remanescente, a lide se extingue por falta de objeto.

Acórdão n° 039/2011

Recurso HIE/CRF-033/2011

Recorrente : SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
Recorrida : GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.
Relatora : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO. CONSULTA FISCAL. IMPORTAÇÃO DO PRODUTO "DL METIONINA". ISENÇÃO DE ICMS CONCEDIDA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL AO SIMILAR NACIONAL. TRATAMENTO NÃO MENOS FAVORECIDO EXTENSÍVEL AO PRODUTO IMPORTADO. ACORDO GERAL DE TARIFFAS E COMÉRCIO - GATT. MANTIDO O ENTENDIMENTO DO PARECER N° 2010.01.05.00120.

À mercadoria importada de país signatário do GATT, estende-se a isenção do ICMS concedida a similar nacional.

Acórdão n° 040/2011

Recurso AGR/CRF-339/2010

Agravante : INDUSTRIA DE SORVETES BUON GELATTO LTDA.
Autuada : INDUSTRIA DE SORVETES BUON GELATTO LTDA.
Responsável : MARCILIO DIAS PEREIRA

Agravado : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante : MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
 Relator : FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.
INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO.**

Prestando-se o Recurso de Agravo como instrumento administrativo processual adequado à correção de erro na contagem de prazo, com o escopo de se evitar eventuais injustiças praticadas pela repartição fiscal, restou constatada a intempestividade da peça reclamatória, devido à ausência de razões para justificar a apresentação desta fora do prazo processual regulamentar.

Ria Barbosa

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

Pauta da 1569ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 14 de MARÇO de 2011.

I – LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:

II – EXPEDIENTE:

III – JULGAMENTOS:

IV – DISTRIBUIÇÃO:

1. Processo nº 1052522009-7

Recurso HIE/CRF- nº 136/2010
 Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: CREDICASAS MÓVEIS LTDA.
 Preparadora: COLETÓRIA ESTADUAL DE BAYEUX
 Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES
 Relatora: CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

2. Processo nº 0855582008-1

Recurso HIE/CRF - nº 140/2010
 Recorrente: MARIA GONÇALO NASCIMENTO FILHA
 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante: CARLOS AUGUSTO LANG E FELIPE LAURITZEN DE QUEIROZ
 Relatora: CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

3. Processo nº 0249682004-6

Recurso HIE/CRF- nº 399/2009
 Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: LUCIENHO DANTAS PEREIRA
 Preparadora: COLETÓRIA ESTADUAL DE POMBAL
 Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT
 Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

4. Processo nº 1026292008-5

Recurso HIE/CRF - nº 071/2010
 Recorrente: FRANCISCO FELINTO
 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETÓRIA ESTADUAL DE SOUSA
 Autuante: GISLANE ARAÚJO DE MEDEIROS
 Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

5. Processo nº 1004562009-1

Recurso VOL/CRF - nº 060/2010
 Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: JT LEITE
 Preparadora: COLETÓRIA ESTADUAL DE ALHANDRA
 Autuante: VINÍCIUS VELEZ VIANA/NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES
 Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

6. Processo nº 1058442007-2

Recurso VOL/HIE/CRF - nº 078/2010
 1^a Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 2^a Recorrente: COSMA PEREIRA DE LIMA
 1^a Recorrida: COSMA PEREIRA DE LIMA
 2^a Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETÓRIA ESTADUAL DE AROEIRAS
 Autuante: ODILON AMAURI M. DE AQUINO
 Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

7. Processo nº 1087652009-3

Recurso AGR/CRF - nº 299/2010
 Agravante: REGINALDO BARBOSA GONÇALVES
 Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

ISTRIBUIÇÃO:

Proc. 0760672008-8
 CRF-027/2010 – UNITEMTIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. - PAT
 Proc. 0012712009-2
 CRF-059/2010 – DROGAMAX MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. - PAT
 Proc. 1185672009-8
 CRF-151/2010 – MARIA LUCIA FORMIGA SANTOS - PAT
 Proc. 0736272008-4
 CRF-152/2010 – PALMEIRA COMÉRCIO LTDA. - PAT
 Proc. 0625252007-1
 CRF-153/2010 – PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. - PAT
 Proc. 1187992009-3
 CRF-154/2010 – ELIAS DE FREITAS LIRA - PAT
 Proc. 1074392007-4
 CRF-155/2010 – RIVELINO PAULO DE CARVALHO – ME - PAT
 Proc. 0655382008-2
 CRF-157/2010 – VICENTE JOSE FAGUNDES NETO - PAT
 Proc. 0982862008-1
 CRF-158/2010 – JOSÉ RONABIO MONTEIRO FARIA
 Proc. 1117992008-2
 CRF-160-2010 – TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. PAT
 Proc. 0881742008-5
 CRF-161/2010 – SM JOÃO PESSOA TRANSPORTES LTDA.
 Proc. 0161122008-4
 CRF-162/2010 – RÁDIO E TV CORREIO LTDA. - PAT
 Proc. 1030972008-7
 CRF-163/2010 – JACQUELINE DE OLIVEIRA GOMES - PAT
 Proc. 0119032009-6
 CRF-164/2010 – CASA DO FERRO LTDA. - PAT
 Proc. 0864752009-2
 CRF-039/2011 – GILBERTO BICICLETAS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. - PAT

João Pessoa, 04 de março de 2011.

Ria Barbosa

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE